

TRIBUNAL ARBITRAL AD HOC MERCOSUL

“Controvérsia sobre medidas discriminatórias e restritivas ao comércio de tabaco e produtos derivados do tabaco”,

República Oriental do Uruguai c. República Federativa do Brasil.

Laudo Arbitral

5 de Agosto de 2005.

VISTO:

Para Laudo as presentes atuações perante este Tribunal Arbitral relativas à controvérsia entre a República Oriental do Uruguai (Parte Reclamante, doravante “Uruguai”) e a República Federativa do Brasil (Parte Reclamada, doravante “Brasil”) “sobre medidas discriminatórias e restritivas ao comércio de tabaco e produtos derivados do tabaco”.

Constituição do Tribunal

O Tribunal Arbitral, convocado para decidir sobre a presente controvérsia, em conformidade com o disposto pelo Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL datado de 17 de dezembro de 1991, encontra-se integrado pelos árbitros Dr. Raúl Emilio Vinuesa da República Argentina (Presidente do Tribunal), Dra. Nádia de Araújo da República Federativa do Brasil, e o Dr. Ronald Herbert, da República Oriental do Uruguai.

O Tribunal Arbitral foi constituído de acordo com o previsto pelo Protocolo de Brasília, seu Regulamento e o Protocolo de Ouro Preto, e foram cumpridos todos os termos e condições estabelecidas nesses instrumentos, com a finalidade de dar início às presentes

diligências arbitrais. As etapas prévias a arbitragem, estabelecidas nas normas relativas à Solução de Controvérsias do Protocolo de Brasília e do Protocolo de Ouro Preto, foram devidamente observadas.

Representantes das Partes

A República Oriental do Uruguai designou como seus representantes o Dr. José María Robaina, o Dr. Hugo Cayrús Maurín, a Dra. Myriam Frascini e a Dra. María Carmen Ferreira. A República Federativa do Brasil não designou representante. Por tal motivo todas as diligências foram notificadas ao Coordenador brasileiro no Grupo Mercado Comum.

Antecedentes da controvérsia

Conforme o Artigo 26 do Protocolo de Brasília uma empresa com domicílio no Uruguai, Companhia Industrial de Tabacos Monte Paz S.A., formalizou uma reclamação perante a Sessão Nacional do Grupo Mercado Comum do Uruguai, fundada no Capítulo V do mencionado Protocolo, alegando a existência de prejuízos atuais e futuros, em consequência da implementação dos Decretos Nº. 3.646 e 3.647 da República Federativa do Brasil, de 30 de Outubro de 2000. Esses Decretos, segundo a empresa, tinham efeito restritivo e discriminatório do comércio em matéria de exportação de tabaco, produtos derivados do tabaco, filtros de cigarro, papel para cigarros e embalagens para filtros.¹

A Sessão Nacional do Grupo Mercado Comum do Uruguai, depois de constatar a veracidade das violações aludidas, determinou a existência ou ameaça de prejuízo com base nos argumentos e provas oferecidos pela empresa denunciante.

Por conseguinte, a Sessão Nacional Uruguiaia do Grupo Mercado Comum, de acordo com o Artigo 27 inciso c) do Protocolo de Brasília, apresentou, em 16 de março de 2001, uma reclamação perante o Grupo Mercado Comum.²

¹ Petição apresentada pela República Oriental do Uruguai, parágrafo 4º, p. 2.

² Idem ant. Parágrafo 8 p 3.

Em virtude do Artigo 29 do Protocolo de Brasília, o Grupo Mercado Comum procedeu à convocatória de um Grupo de Especialistas, a fim de emitir parecer sobre a procedência da reclamação apresentada. Em 14 de Agosto de 2001 o Grupo de Especialistas elaborou seu parecer declarando a procedência da reclamação, por unanimidade.³

De acordo com o estabelecido pelo Artigo 32 do Protocolo de Brasília, Uruguai requereu do governo do Brasil a adoção de medidas corretivas e/ou a anulação das normas impugnadas. Posteriormente à reiteração do requerimento do Uruguai e tendo vencido o prazo para adotar medidas corretivas, o Brasil, por meio do Decreto No 4.831, datado de 5 de setembro de 2003, revogou o Decreto N° 3.647.

Finalmente, o Uruguai no dia 6 de dezembro de 2004, comunicou a Secretaria Administrativa do MERCOSUL (doravante, “SM”) sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília.⁴ O Brasil solicitou e o Uruguai concordou em adiar por 30 dias o início do prazo estabelecido no Artigo 9.2.i) do Protocolo de Brasília.

Posteriormente, as partes nomearam os respectivos árbitros nacionais titulares e suplentes, e, de comum acordo, nomearam o terceiro árbitro.

Em 21 de abril de 2005, o Brasil solicitou a suspensão temporária do procedimento arbitral para realização de uma reunião bilateral, a ser convocada no dia 28 de abril de 2005 com o propósito de encontrar uma solução negociada definitiva à controvérsia apresentada. O Uruguai, em 21 de abril de 2005, manifestou sua conformidade com a suspensão dos procedimentos até 1º de maio de 2005. Por meio da nota datada de 26 de abril de 2005, o Brasil manifestou sua conformidade com o prazo de suspensão proposto pelo Uruguai. Em 2 de maio de 2005, a SM informou que, ao não ter recebido comunicação dos resultados da reunião bilateral celebrada em 28 de abril de 2005, reiniciaria os procedimentos arbitrais.

³ Idem ant. Parágrafo 9) y 10) p. 3.

⁴ Idem ant. Parágrafo 14) p. 4.

O Tribunal Arbitral Ad Hoc celebrou sua primeira audiência no dia 10 de maio de 2005 convocada na sede da Secretaria Administrativa do MERCOSUL, na cidade de Montevideu.

Durante a Audiência, o Tribunal adotou as Regras de Procedimento de conformidade aos Artigos 15 do Protocolo de Brasília e 20 do Regulamento de dito Protocolo, e convidou as Partes a designar seus respectivos representantes e a constituir domicílio na cidade de Montevideu. O Tribunal convidou a Parte Reclamante a submeter a petição inicial dentro dos 10 dias contados desde o dia seguinte à notificação.

A República Oriental do Uruguai apresentou sua demanda em tempo e forma, e de acordo ao disposto por este Tribunal, designou seus representantes e constituiu seu domicílio legal.

Por meio da nota de 6 de junho de 2005, o Coordenador Nacional Alternado do Grupo Mercado Comum do Brasil solicitou a extensão do prazo para a apresentação de contestação da demanda.

Pela Ordem Processual Nº 1 de 11 de junho de 2005, o Tribunal concedeu ao Brasil a extensão do prazo solicitado e fixou como data limite para a apresentação da contestação o dia 28 de junho de 2005.

O Uruguai, na nota de 27 de junho de 2005, manifestou sua oposição à prorrogação do prazo concedido ao Brasil pela Ordem Processual No 1.

Em 11 de julho de 2005, o Tribunal, diante da falta de apresentação da contestação da Reclamação por parte do Brasil, decidiu através da Ordem Processual Nº 2, convidar às Partes na controvérsia para que se manifestem caso se oponham a que os outros Estados Partes do MERCOSUL, que são terceiros na controvérsia, possam apresentar-se a fim de nela intervir, nos termos do Artigo 13 das Regras de Procedimento do Tribunal.

O Uruguai, pela nota de 14 de julho de 2005, manifestou ao Tribunal sua oposição ao requerimento formulado pela Ordem Processual Nº 2. Em consequência, pela Ordem Processual Nº 3 de 20 de julho de 2005, o Tribunal, na observância das etapas

procedimentais previstas pelo Artigo 16 de suas Regras de Procedimento, declarou a questão de puro direito e convocou as partes na controvérsia a uma audiência que se realizaria no dia 27 de julho de 2005 na sede da SM, situada em Montevideu.

Em 20 de julho de 2005, o Tribunal foi informado, através da SM do conteúdo de uma nota emanada da Coordenação brasileira no Grupo Mercado Comum, do dia 19 de julho, e dirigida ao Coordenador Nacional do Grupo Mercado Comum do Uruguai, pela qual notifica a publicação no *Diário Oficial da União* do Decreto No 5.492 de 18 de julho de 2005 que revoga o Decreto No 3.646 de 30 de outubro de 2000. Outrossim, notifica que a Resolução CAMEX No 26/2003, que operava as exportações brasileiras de tabaco e insumos para a fabricação de derivados de tabaco, havia sido revogada com a publicação no dia 13 de julho no *Diário Oficial da União*, da Resolução CAMEX No 20/05 de 5 de julho de 2005. A Coordenação Nacional entende que a revogação de ambas as normas torna sem objeto a presente controvérsia em razão de que não está mais em vigor o imposto à exportação de referência.

Em 20 de julho de 2005, o Tribunal, por Ordem Processual N° 4 solicitou à República Oriental do Uruguai que formulasse comentários à comunicação que lhe enviara a Coordenação brasileira em 19 de julho.

Em 25 de julho de 2005, o Tribunal foi notificado pela SM de uma comunicação emanada da Coordenação brasileira pela que se pedia transmitir aos senhores árbitros o conteúdo dos textos do Decreto N° 5.492 de 18 de julho de 2005 e da Resolução CAMEX N° 20 de 5 de julho de 2005.

Mais tarde, no mesmo dia 25 de julho, o Tribunal recebeu uma comunicação do Coordenador uruguaio do Grupo Mercado Comum, em resposta a Ordem Processual N° 4. Pela anterior comunicação e em virtude do conteúdo das notas emanadas do Coordenador brasileiro no Grupo Mercado Comum, datadas de 19 e 25 de julho de 2005, o Uruguai manifesta que tendo ficado sem objeto a presente controvérsia, transmite ao Tribunal esta comunicação para efeitos de considerá-la encerrada.

Tomando conhecimento das comunicações do Brasil de 19 e 25 de julho de 2005, e da comunicação do Uruguai de 25 de julho de 2005, o Tribunal, pela Ordem Processual N°

5 de 25 de julho de 2005, decidiu deixar sem efeito a audiência programada para o dia 27 de julho de 2005 e passar a avaliar as comunicações antes mencionadas a fim de pronunciar-se sobre seu conteúdo.

Para tal fim e anteriormente às considerações sobre a avaliação do conteúdo das referidas comunicações, o Tribunal passa a determinar o direito aplicável e o objeto da controvérsia.

Direito aplicável

O Artigo 19 do Protocolo de Brasília estabelece as fontes de direito do MERCOSUL, que deverão ser aplicadas por todo Tribunal Arbitral na solução das controvérsias que se lhe submetem.

O artigo 19.1 estabelece que *“O Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia sobre a base das disposições do Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no marco do mesmo, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, assim como também dos princípios e disposições do direito internacional aplicáveis a matéria...”*.

Assim, independentemente da aplicação da normativa específica do MERCOSUL, o Tribunal está obrigado a observar, na medida em que sejam aplicáveis à matéria em conflito, as normas e aos princípios de direito internacional.⁵

Diante da falta de contestação por parte do Brasil da Reclamação formulada pelo Uruguai no presente procedimento arbitral, o Tribunal deve necessariamente a determinar a existência de uma controvérsia, para logo precisar seu objeto.

Para cumprir tal missão, o Tribunal deverá então aplicar normas fora do marco regulatório expresso do MERCOSUL, mas dentro do contexto geral dos princípios e

⁵ Conforme Laudo Arbitral do MERCOSUL sobre *“Proibição de Importação de Neumáticos Remoldeados Procedentes do Uruguai”* de 9 de janeiro de 2002; Ver também, Laudo Arbitral sobre *“Restrições de acesso ao mercado argentino de bicicletas de origem uruguaia”* de 29 de setembro de 2001.

disposições do direito internacional aplicável a toda controvérsia surgida no âmbito do MERCOSUL.⁶

Nesse contexto, o Tribunal confirma a aplicação de critérios emanados do direito internacional consuetudinário e garantidos pela jurisprudência internacional, pelo que é possível a identificação de uma controvérsia entre Estados, com base em desacordos ou pontos de vista opostos sobre a existência de um direito ou de uma obrigação.⁷

Em conseqüência da aplicação dos princípios do direito internacional para determinar a existência de uma controvérsia, o Tribunal constata que, das posições assumidas pelo Uruguai e pelo Brasil na implementação das distintas etapas do Capítulo V do Protocolo de Brasília, surgem desacordos sobre pontos de direito, ou seja, que se gera um conflito de opiniões legais ou interesses entre as Partes relativo, à compatibilidade de normas aplicadas pelo Brasil com a normativa MERCOSUL.

Objeto da Controvérsia.

O Tribunal Arbitral, a fim de determinar o objeto da presente controvérsia, se referirá em primeiro lugar aos alcances do Artigo 28 do Regulamento do Protocolo de Brasília.

O Artigo 28 do Regulamento do Protocolo de Brasília estabelece que: “*O objeto da controvérsia entre Estados e das reclamações iniciados a pedido dos particulares ficará determinado pelos escritos de apresentação e resposta, não podendo ser ampliado posteriormente*”.

⁶ Conforme o Laudo Arbitral do MERCOSUL sobre “*Aplicação de Medidas de Salvaguarda sobre Produtos Têxteis (Res. 861/99) do Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos*” de 10 de março de 2000.

⁷ Idem ant., conf. Caso das “*Concessões Mavrommatis na Palestina*”, PCIJ, Serie A, n. 2, p. 11; Ver também, Corte Internacional de Justiça (CIJ) no caso de “*Camerún Septentrional*”, ICJ Reports 1963, p.27, e o caso sobre a “*Aplicabilidade da obrigação de arbitragem em virtude da Sessão 21 do Acordo de 26 de junho de 1947 relativo a Sede da ONU*”, ICJ Reports 1988, parág. 35. e no caso de “*Timor Oriental*”, ICJ Reports 1995, p. 99. No caso da “*Africa Sudoccidental*” a CIJ sustentou que para determinar a existência de uma controvérsia, é necessário demonstrar que a reclamação de uma das partes se opõe positivamente ao da outra, ICJ Reports 1962, p. 328.

O texto e o contexto deste Artigo, interpretado de boa fé e em conformidade ao objeto e aos fins do tratado que o contém, claramente expressa que a Parte Reclamante e a Parte Reclamada determinarão o objeto da controvérsia até e não além da apresentação das peças de reclamação e contestação perante o Tribunal Arbitral Ad-Hoc.⁸

Diante da falta de resposta do Brasil à petição inicial do Uruguai, o Tribunal considera necessário analisar as posições assumidas pelas Partes durante as etapas prévias à instância arbitral previstas no Capítulo V do Protocolo de Brasília, para determinar se essas definiram o objeto da controvérsia. Nesse sentido, o Laudo Arbitral sobre Subsídios a Produção e Exportação de Carne de Cerdo (Porco) afirmou que “... *Se o objeto da controvérsia ficou determinado na etapa de negociações diplomáticas, a partir de entónces já não pode haver modificação do objeto da litis pelas partes envolvidas*”.⁹

Como foi sustentado no Laudo Arbitral MERCOSUL sobre “Proibição de importação de Neumáticos Remoldeados”, é evidente que todo Tribunal Arbitral dentro do sistema MERCOSUL, deverá verificar se o objeto da controvérsia, matéria do procedimento arbitral, se encontra compreendido e diretamente relacionado com as temáticas discutidas nas etapas prévias ao início do procedimento arbitral. Nesse contexto, no Laudo Arbitral sobre Subsídios a Produção e Exportação de Carne de Cerdo (Porco) expressou-se que “...*Se admitíssemos na fase arbitral reclamações não alegadas na fase anterior, estaríamos aceitando que se pode obviar a fase diplomática para ir diretamente a fase arbitral...*”.¹⁰

Não obstante, é evidente que as Partes no procedimento arbitral poderão completar e aprofundar os argumentos em que se baseiam suas reclamações ou oposições iniciais no exercício de seus direitos de defesa.¹¹ Por sua vez o Tribunal arbitral não poderá deixar

⁸ Conforme Laudo Arbitral sobre “*Aplicação de Medidas de Salvaguarda sobre Produtos Textéis (Res. 861/99) do Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos*” de 10 de março de 2000; e Laudo Arbitral sobre “*Aplicação de Medidas Antidumping contra a exportação de frangos inteiros, provenientes de Brasil, Resolução Nº 574/2000 do Ministério de Economia da República Argentina*”, de 21 de maio de 2001.

⁹ Laudo Arbitral sobre “*Subsídios a Produção e Exportação de Carne de Porco*”, de 27 de outubro de 1999.

¹⁰ Idem ant.

¹¹ Idem ant.

de considerar aquelas situações alegadas pelas partes relativas a alterações atos jurídicos que se vinculam diretamente a matéria objeto da controvérsia.¹²

Para o Uruguai, o objeto da controvérsia está constituído pelo Decreto No 3.646 da República Federativa do Brasil, à medida que estabelece um imposto que onera em 150% as exportações de tabaco e produtos derivados do tabaco quando foram exportados a Uruguai.¹³

O Uruguai considera que também constitui objeto da controvérsia toda medida similar do Brasil, de efeito restritivo e/ou discriminatório relativa a exportações ao Uruguai de tabaco e produtos derivados do tabaco.¹⁴

A reclamação do Uruguai tem por finalidade que o Tribunal Ad Hoc acolha totalmente a sua reclamação “... *declarando a incompatibilidade do Decreto No 3.464 com a normativa e princípios vigentes no MERCOSUL e que, portanto, a República Federativa do Brasil anule dito Decreto relativo a República Oriental do Uruguai assim como toda medida de efeito restritivo e/ou discriminatório relativas a exportações a Uruguai de tabaco e produtos derivados do tabaco, com a finalidade de eliminar as conseqüências negativas que gera, em especial a restrição do comércio e a discriminação mencionadas, **absteniéndose** assim mesmo de adotar no futuro outras medidas similares as que se questionam na presente reclamação*”.¹⁵

Na petição expressa pela demanda apresentada pelo Uruguai solicita-se ao Tribunal Ad Hoc “... 5) *Que, a final, acolha-se integralmente a reclamação apresentada pela República Oriental do Uruguai, na forma já impetrada, declarando a incompatibilidade do Decreto No 3.646 da República Federativa do Brasil com a normativa e princípios vigentes no MERCOSUL e que, portanto, a República*

¹² Sobre este particular, no Laudo Arbitral MERCOSUL relativo a Controvérsia sobre “Comunicados N° 37 de 17 de dezembro de 1997 e N° 7 de 20 de fevereiro de 1998 do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX): Aplicação de Medidas Restritivas ao Comércio Recíproco” de 28 de abril de 1999, sustentou-se que “Uma solução contrária lavaria à possibilidade de que por mudanças formais sucessivas nos atos administrativos nunca se pudesse chegar a um pronunciamento arbitral sobre o fundo.”

¹³ Escrito de Reclamação do Uruguai, página 1.

¹⁴ Idem ant. página 1.

¹⁵ Idem ant. Página 2.

*Federativa do Brasil anule dito Decreto no que atine à República Oriental do Uruguai, assim como toda medida de efeito similar e se abstenha de adotar no futuro outras medidas que produzam efeito restritivo e/ou discriminatório similares às que se questionam na presente reclamação”.*¹⁶

Da Reclamação do Uruguai extrai-se, com clareza, que sua reclamação se dirige a lograr: 1) uma declaração de incompatibilidade do Decreto brasileiro Nº 3.646 com a normativa MERCOSUL; 2) um pedido de anulação dos efeitos de dito Decreto em relação ao Uruguai; 3) um pedido de anulação de toda medida brasileira de efecto similar ao que produz esse Decreto; 4) um pedido de que o Brasil se abstenha de adotar no futuro outras medidas que produzam efeitos similares aos que se questionam na presente reclamação.

Quanto ao Brasil, embora não tendo apresentado sua peça de contestação, o Tribunal deverá, de todas maneiras, definir qual é o conteúdo real do objeto da presente controvérsia.

Em sua incumbência, o Tribunal deverá tomar em consideração as reclamações apresentadas pelo Uruguai na petição inicial à luz dos alcances jurisdicionais das atribuições deste Tribunal Ad Hoc relativas à solução de controvérsias entre Estados Partes do MERCOSUL.

Sobre este particular, cabe destacar que no Escrito de Reclamação, o Uruguai concentrou sua reclamação no Decreto brasileiro Nº 3.646 e que, embora tenha referido em reiteradas oportunidades “outras medidas de efeitos similares”, não identificou ditas outras medidas, nem alegou particularmente sobre sua incompatibilidade com o sistema do MERCOSUL.

Em conseqüência, o Tribunal verifica que não integra o conteúdo do objeto da presente controvérsia, a referência generalizada a “outras medidas de efeitos similares” contidas na petição apresentada pelo Uruguai.

Quanto a outros eventuais “atos normativos ou medidas similares”, genericamente aludidos mas não especificados na apresentação do Uruguai, o Tribunal entende que não

¹⁶ Idem ant. Página 30.

tem densidade suficiente para considerá-los como parte autônoma do objeto da controvérsia em razão de seu grau de abstração. Sem dúvida, aquelas medidas internas diretamente relacionadas com a medida questionada, conformam o objeto da presente controvérsia.

Embora para determinar o objeto da controvérsia seja essencial considerar o expressado pelas partes nos seus escritos de reclamação e resposta, não é menos certo que essa determinação depende de uma análise, objetivo que corresponde ao chamado a exercer a função jurisdicional de solucionar a controvérsia. Nesse sentido, a jurisprudência internacional tem sido coerente ao sustentar que “*o precisar a existência de uma controvérsia internacional é uma questão sujeita a determinação objetiva*”.¹⁷

Esta afirmação adquire maior transcendência naqueles casos em que a parte demandada não contesta a demanda, criando portanto uma situação de indefinição quanto à certeza sobre as coincidências nas posições das partes, em relação aos alcances específicos do conflito.

Quanto a saber se dentro do objeto da controvérsia deve incluir-se o solicitado pelo Uruguai com relação à obrigação do Brasil de abster-se de adotar, no futuro, outras medidas que produzam efeitos restritivos e/ou discriminatórios similares aos que se questionam em sua Reclamação, este Tribunal considera que, em princípio, toda controvérsia submetida a um procedimento arbitral deve referir-se a diferenças existentes e não a possíveis ou eventuais futuras diferenças.

O objeto da presente controvérsia não pode, portanto, associar-se a uma potencial e hipotética diferença entre Uruguai e Brasil com relação ao direito de uma das partes de adotar futuramente medidas de efeitos similares ao Decreto impugnado.

Também não se pode confundir o pedido formulado pelo Uruguai vinculado a uma eventual obrigação de não reincidência por parte do Brasil, com o objeto da presente controvérsia. Para que o conteúdo de uma obrigação de não reincidência possa conformar o objeto de uma controvérsia deverá existir um posicionamento contraditório entre as partes quanto ao alcance, ao conteúdo e aos efeitos dessa obrigação. Nesse

¹⁷ ICJ Reports 1950, p.65, 74.

contexto, a falta de resposta do Brasil ao Escrito de Reclamação do Uruguai não autoriza o Tribunal a pressupor *per se* que o Brasil questiona ou desconhece o alcance, o conteúdo e os efeitos daquela obrigação.

Por estas razões, o Tribunal considera que o objeto da presente controvérsia se refere especificamente à incompatibilidade do Decreto brasileiro No 3.646 de 2000 com a normativa MERCOSUL e, em conseqüência, com a necessidade de adaptar a legislação brasileira à normativa MERCOSUL, incluindo a adequação somente daquelas medidas diretamente vinculadas com o Decreto impugnado.

As comunicações das Partes com relação ao término da controvérsia.

O Brasil, em sua comunicação de 19 de julho de 2005, dirigida ao Coordenador Nacional do Grupo Mercado Comum do Uruguai informa a este que na mesma data foi publicado no *Diário Oficial da União* o Decreto Nº 5.492 de 18 de julho de 2005 e que esse Decreto revoga o Decreto Nº 3.646 de 30 de outubro de 2000. Informa também que a Resolução CAMEX No 26/2003 que onerava as exportações brasileiras de tabaco e insumos para a fabricação de derivados do tabaco foi revogada no dia 13 de julho com a publicação no *Diário Oficial da União* da Resolução CAMEX No 20/05 de 5 de julho de 2005.

A comunicação do Brasil, no seu segundo parágrafo, expressa que, no entendimento dessa Coordenação Nacional, a revogação de ambas as normas tornaram sem objeto a controvérsia sobre “Medidas discriminatórias e restritivas ao comércio do tabaco e derivados do tabaco” interposto pelo Uruguai, por não estar mais vigente aquele imposto à exportação. Portanto, o Coordenador brasileiro propõe ao Coordenador Uruguaio o término da controvérsia.

Com data 22 de julho de 2005, a Coordenação brasileira do Grupo Mercado Comum enviou uma comunicação ao Diretor da SM na qual se anexam os textos do Decreto No 5.492 de 18 de julho de 2005 e a Resolução CAMEX Nº 20 de 5 de julho de 2005. Nessa comunicação, solicita-se ao Diretor da SM que transmita os referidos textos aos árbitros do Tribunal Arbitral Ad Hoc que conhecem a controvérsia entre Uruguai e

Brasil sobre a aplicação do imposto de exportação ao tabaco e aos produtos derivados do tabaco.

Com data 25 de julho, o Diretor da SM transmitiu ao Tribunal a nota datada de 22 de julho, emanada da Coordenação brasileira.

O Coordenador uruguaio do Grupo Mercado Comum pela nota de 25 de julho de 2005 e em cumprimento da Ordem Processual Nº 4, comunica ao Tribunal que em consideração às notas emanadas da Coordenação brasileira do Grupo Mercado Comum de 19 de julho e 22 de julho de 2005, manifesta que a controvérsia ficou sem objeto. Outrossim, expressa que transmite ao Tribunal esta comunicação para efeitos de dar por concluída a controvérsia.

O Uruguai acrescenta nessa nota que “*A presente comunicação não dá lugar ao pré-julgamento ou renúncia alguma com relação ao direito da República Oriental do Uruguai de voltar a objetar, impugnar ou questionar no futuro eventuais medidas que produzam efeito restritivo e/ou discriminatório similares às que se questionaram na presente reclamação.*”

Da avaliação das comunicações referidas, o Tribunal conclui que o término da controvérsia se fundamenta no fato de que a reclamação do Uruguai foi satisfeita pelo Brasil através da revogação daquelas normas internas que violavam regras e princípios do MERCOSUL.

Neste sentido, a revogação do Decreto Nº 3.464 de 2000 e da Resolução CAMEX Nº 26 de 2003 constituem o fiel cumprimento por parte do Brasil de suas obrigações emanadas da normativa MERCOSUL. As medidas tomadas pelo Brasil esvaziam o conteúdo do objeto da controvérsia e, portanto a dão por concluída.

Quanto à reserva de direitos formulada pelo Uruguai na sua comunicação de 25 de julho de 2005, o Tribunal recorda que, para que exista uma controvérsia, deve haver “*um desacordo entre as partes relativo a uma questão de direito ou de fato, um conflito de opiniões legais ou interesses entre as partes*”.¹⁸ Neste contexto, o Tribunal observa que

¹⁸ Conf. o caso da Corte Permanente de Justiça Internacional sobre “*Concessões Mavrommatis en Palestina*”, PCIJ Serie A, n. 2, p. 11; citado no Laudo Arbitral MERCOSUL sobre “*Aplicação de*

tanto as comunicações do Brasil de 19 e 22 de julho de 2005, como na comunicação do Uruguai de 25 de julho de 2005, não se constata a subsistência de diferença alguma entre as partes, relativa aos questionamentos apresentados no presente procedimento arbitral.

Decisão

Pelo exposto e de acordo com o Protocolo de Brasília, seu Regulamento, o Protocolo de Ouro Preto e as Regras de Procedimento do Tribunal, este Tribunal Arbitral Ad Hoc na controvérsia sobre “medidas discriminatórias e restritivas ao comércio de tabaco e produtos derivados do tabaco”, **DECIDE:**

1. Por unanimidade, dar por terminada a controvérsia ao ter a República Federativa de Brasil satisfeito às reclamações da República Oriental do Uruguai consideradas como objeto da controvérsia.
2. Por unanimidade, dispor que os custos e custas do processo sejam pagos da seguinte maneira: Cada Estado arcará com os gastos e honorários relativos às atuações do árbitro por ele nomeado. A compensação pecuniária do Presidente e os demais gastos do Tribunal serão abonados em valores iguais pelas Partes. Os pagamentos correspondentes deverão ser realizados pelas Partes através da Secretaria Administrativa do MERCOSUL, dentro de trinta dias contados de notificação do Laudo;
3. Por unanimidade, dispor que as atuações da presente instância sejam arquivadas na Secretaria do MERCOSUL;

Notifique-se esta decisão às Partes por intermédio da Secretaria do MERCOSUL e publique-se.

Ronald Herbert
Arbitro

Nadia Araujo
Arbitro

Raúl Emilio Vinuesa
Arbitro Presidente

Medidas de Salvaguarda sobre Produtos Têxteis (Res. 861/99) do Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos”, de 10 de março de 2000, conjuntamente com outros precedentes similares da Corte Internacional de Justiça.

